



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

SUMARIO:

“Na verdade e, *ultima ratio*, o anuncio e publicação de um produto com um preço determinado de venda por parte da Requerida, constitui uma manifestação da sua vontade em contratar com os consumidores, espelhando o preço exibido as condições – ou parte delas - do seu “convite a contratar”.

Proc. n.º 42/2019 – TAC Gaia

Requerente: Eduardo

Requerida: SA

1. Relatório

- 1.1. O Requerente alega que no dia 21.11.2018 se deslocou à loja da Requerida em V. N. Gaia e, já no seu interior, verificou que a mesma publicitava a venda de diversos tapetes a € 10,00, cada.
- 1.2. O Requerente retirou 2 desses tapetes com o preço anunciado de € 10,00.
- 1.3. Quando procedia ao pagamento dos 2 tapetes, foi alertado por um funcionário da Requerida que o preço dos tapetes era de € 15,00, cada.
- 1.4. O Requerente apresentou reclamação no livro de reclamações da Requerida.
- 1.5. Procedeu ao pagamento dos tapetes à razão de € 15,00, cada.
- 1.6. Requer a devolução de € 10,00, pelo excesso de € 5,00 que pagou a mais por cada tapete.
- 1.7. A Requerida limitou-se a negar a ocorrência dos factos.

—

A audiência realizou-se com a presença de Requerente e Requerida.

—

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação do valor/vínculo da proposta contratual da Requerida coincidente com a publicitação de um preço por produto.

Fundamentação

2.1 Factos provados:

- a) O Requerente, no dia 21.11.2018, deslocou-se à loja da Requerida em V N Gaia.
- b) A Requerida publicitava a venda de diversos tapetes pelo preço de € 10,00, cada.
- c) O Requerente retirou 2 desses tapetes com o preço anunciado de € 10,00, cada.
- d) Quando procedia ao pagamento, um funcionário da Requerida que informou o Requerente que o preço dos tapetes era de € 15,00, cada.
- e) O Requerente apresentou reclamação no livro de reclamações da Requerida.
- f) O Requerente procedeu ao pagamento dos tapetes à razão de € 15,00, cada, pagando pelos 2 tapetes o valor global de € 30,00.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

Protocolo com o Centro de Informação de Consumo e Arbitragem do Porto





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com a prova documental carreada para os autos pelas partes e pelo depoimento da testemunha, que com isenção e coerência explicou a sucessão dos acontecimentos, designadamente, a convicção que a mesma e o Requerente tiveram quanto ao preço anunciado, a forma e locais onde o anúncio estaria colocado e todo a sucessão de acontecimentos entre o momento em que o Requerente escolheu os tapetes e se dirigiu à caixa para pagar os mesmos.

Designadamente os factos a), b), c) e d) resulta provados do depoimento da mesma testemunha que convenceu, em absoluto, o Tribunal-arbitral sobre a ocorrência dos mesmos.

Os factos, b), e) e f) resultam provados dos documentos juntos aos autos pelas partes, designadamente pelas fotos dos tapetes e do preçário exposto (marcador de preço), bem como, da cópia da reclamação apresentada.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a aquilitação do carater vinculativo da informação referente ao preço prestada/anunciada pela Requerida no valor final a pagar pelo Requerente.

Na verdade e, *ultima ratio*, o anuncio e publicação de um produto com um preço determinado de venda por parte da Requerida, constitui uma manifestação da sua vontade em contratar com os consumidores, espelhando o preço exibido as condições – ou parte delas - do seu “convite a contratar”.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Acresce que, determina o Art. 7º do Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 205/2015, de 23 de setembro que:

1 - É enganosa a prática comercial que contenha informações falsas ou que, mesmo sendo factualmente correctas, por qualquer razão, nomeadamente a sua apresentação geral, induza ou seja susceptível de induzir em erro o consumidor em relação a um ou mais dos elementos a seguir enumerados e que, em ambos os casos, conduz ou é susceptível de conduzir o consumidor a tomar uma decisão de transacção que este não teria tomado de outro modo:

(...)

d) O preço, a forma de cálculo do preço ou a existência de uma vantagem específica relativamente ao preço;

Resultou claro que o preço pago pelo produto exposto pelo Requerido não coincidiu com o valor anunciado pela Requerida como seu valor base.

Tal conduta representa uma prática comercial desleal nos termos supra enunciados.

Determina o Art.º 13 do supra citado D.L. 57/2008 que:

1 - Os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal são anuláveis a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

2 - Em vez da anulação, pode o consumidor requerer a modificação do contrato segundo juízos de equidade.

3 - Se a invalidade afectar apenas uma ou mais cláusulas do contrato, pode o consumidor optar pela manutenção deste, reduzido ao seu conteúdo válido.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

O Requerente optou pela manutenção do contrato (compra e venda), solicitando a sua redução (termos) ao valor efectivamente anunciado de € 10,00, por tapete.

Neste condicionalismo, condena-se a Requerida a devolver ao Requerente a quantia de € 10,00, sendo que, tal montante representa a soma do valor unitário de € 5,00, por cada tapete adquirido.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, condenando-se a Requerida a pagar ao Requerente a quantia de € 10,00.

Notifique-se.

Porto, 30 de Outubro de 2019

O Juíz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)